



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/06/19

ITEM Nº49

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

49 TC-006277/989/16

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Hudson José Gomes.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAMBARI¹, Senhor HUDSON JOSÉ GOMES, competência de 2017.

Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), em face dos resultados da gestão e da análise histórica de indicadores precedentes, promoveu inspeção seletiva dos demonstrativos, sem prejuízo de fiscalizações ordenadas para verificação de "Obras Públicas" (eventos 11.1 / 11.2) e "Resíduos Sólidos" (eventos 13.1 / 13.2).

Apontamentos de UR-9, consignados no relatório de evento 34.12, foram objeto de regular notificação do responsável²,

¹ Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	5.512 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	R\$ 21.357.497,36

² Notificação publicada no Diário Oficial em 04/08/2018 (eventos 37.1; 41.1).



que colacionou seguintes justificativas acompanhadas de documentos probatórios (eventos 58.1 / 58.18):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Relatórios limitados à análise contábil, sem avaliação sobre os demais aspectos da gestão relativos ao cumprimento de metas e à eficiência dos resultados;

DEFESA – Irretocável a atuação da Controladoria Interna, cuja detida análise do processamento de receitas e despesas permitiu efetivo aprimoramento da gestão em vista do cumprimento das orientações deste Tribunal. De se apontar medidas de capacitação do responsável, implantação de relatórios sistematizados e ampliação da abordagem para todos os setores da Administração Municipal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = “C+ - Em fase de adequação”:

- Apontamentos denotam fragilidade no setor correspondente³;

DEFESA – Em face do índice de despesas laborais apurado ao final do 3º Quadrimestre (50,68%), por restrição do artigo 22, § único, inciso IV da Lei Fiscal, esteve o Município impedido de prover cargos específicos à estrutura de planejamento; entretanto, não houve prejuízo à condução das políticas públicas e, ademais, a Administração adotará medidas de capacitação funcional. As dotações orçamentárias foram previamente científicas aos setores, e o acompanhamento da execução do planejamento realizado pelo Setor Contábil. Já o

³ Inexistência de estrutura dedicada ao planejamento e precária capacitação dos servidores envolvidos; desconhecimento prévio pelos setores da previsão de receitas e falta de acompanhamento da execução do planejamento; lei orçamentária prevê 20% de abertura de créditos adicionais por decreto, o que pode descaracterizar o plano orçamental e contribuir para a ocorrência de déficits; alterações orçamentárias de remanejamento, transposição e transferência podem ser realizadas por decreto; dificuldades na compatibilização entre metas X ações X resultados.



percentual de alterações orçamentárias conforma-se ao fixado na LOA Estadual (2017: 26% = 17% créditos suplementares; 9% outras contingências), inobstante às variações por especificidades do Município; desta feita, todos os créditos adicionais foram albergados no percentual de 20% aprovado na LOA Municipal, apostila que, ainda, autorizou a realização de operações de transposição, remanejamento ou transferência de recursos por edição de decreto, de modo que não há falar em descumprimento do artigo 167 da CF. Sobre a compatibilização das peças orçamentárias, ressalte-se que não é passível de ser atingido o cumprimento integral do planejamento, sendo oportuno considerar as circunstâncias sobrevindas à execução orçamentária e as decorrentes modificações empreendidas sob a devida autorização legislativa; ademais, a Fiscalização não indica percentual passível de aceitação ou, ainda, quais os itens não compatibilizados.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Elevação em 71,94% do montante devido (reparcelamento de pendências previdenciárias);

DEFESA – Deve-se o incremento da dívida fundada ao reparcimento de débitos da gestão anterior afetos ao exercício de 2012, cujo pedido, formulado em 27/05/2013, foi consolidado apenas em 11/04/2017.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Cargos em comissão carecem das características da espécie (norma de regência não disciplina requisitos de formação);

DEFESA – Cargos comissionados da Administração coadunam-se aos perfis de direção, chefia e assessoramento, com atribuições de natureza administrativa de assessoramento do Prefeito e Chefia de Setores, que não se revestem de natureza meramente técnica e executória. Ademais, a reestruturação administrativa empreendida pela Lei Complementar nº



32/2016 estabeleceu atribuições e requisitos mínimos para todos os cargos; 19 servidores nomeados no exercício para os cargos de Coordenador, Chefe e Assessor (DOC. 02; evento 58.3) possuíam escolaridades compatíveis às atribuições definidas em lei, inexistindo ilegalidade em exigências de nível fundamental e médio para os cargos de livre provimento. De outra parte, o Comunicado SDG nº 32/2015 remete a recomendação proferida por esta Corte, de forma que o Município não incorreu em afronta a qualquer dispositivo legal. Há consignar, contudo, o Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado com a Promotoria de Justiça de Piratininga em decorrência do Inquérito Civil nº 14.0294.0000189/2014-9 para o fim de regularizar eventuais situações pendentes de saneamento (DOC. 03; evento 58.4).

B.2. IEG-M – I-FISCAL = “C+ - Em fase de adequação”:

- Apontamentos diversos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados⁴;

DEFESA – Esclareça-se: desde 2016 a Administração Municipal dispõe de organograma de cargos dedicados à gestão tributária; encontra-se em estudo a adoção de alíquotas progressivas no Município, cuja efetividade seguirá da oportuna regulamentação municipal; o Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 105/94) define sanções para o descumprimento dos tributos (DOC. 05; evento 58.6).

C.2. IEG-M – I-EDUC = “B – Efetiva”:

- Apontamentos diversos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados⁵;

⁴ Falta de normatização da estrutura de administração tributária; não adoção de alíquotas progressivas nas cobranças de IPTU e ITBI com base no valor venal dos imóveis; ausência de previsão legal de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV);



DEFESA – Salientando que o prazo de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação estende-se a 26/06/2024, explicita-se: o Município zela por cumprir a meta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das unidades escolares, como já se observa da oferta de reforço escolar no contraturno e da disponibilidade de auxiliares de alfabetização para séries iniciais, todavia às limitações orçamentárias; em que pese inexistam bibliotecas em cada unidade educacional, todas possuem sala de leitura e, ademais, o Município conta com amplo acervo em Biblioteca Municipal acessível à população de menos de seis mil habitantes; laboratórios e salas de informática em escolas rurais passaram por manutenção com vistas à adequação do atendimento; em que pesem as dificuldades financeiras, a Administração empreende reformas gradativas para o fim de atender a demanda de necessidades especiais, bem como para saneamento das precariedades estruturais; foram empreendidas oportunidades de capacitação do corpo docente em parceria com o Instituto CCR e a CCR SPVias, mediante encontros pedagógicos do programa Caminhos para a Cidadania dedicado aos pilares da Educação Ambiental e de Trânsito; diferença salarial no que tange ao Piso Nacional do Magistério decorre da distinção de jornadas de trabalho, sendo o parâmetro nacional fixado em 40 horas semanais e o turno semanal do Município definido em 25 e 30 horas.

⁵ Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral; apenas 18,18% das escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; apenas as escolas urbanas que atendem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores; nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estão adaptadas para receber crianças com deficiência; três unidades de ensino necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente municipal; piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao piso salarial nacional.



C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - VERIFICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS:

- Apontamentos diversos pendentes de providências (construção de creche)⁶;

DEFESA – Cumpre assinalar a conclusão da obra, conforme Termo de Recebimento Definitivo de 21/09/2018 (DOC. 11; evento 58.13), de modo que todas as ocorrências foram devidamente regularizadas, com providências empreendidas em face da obtenção do competente laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE = “C – Efetiva”:

- Apontamentos diversos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados⁷;

DEFESA – Em que pese a falta do AVCB para as Unidades de Saúde, ocorrência em face da qual já foram adotadas medidas, todas dispõem de atestado de regularidade emitido por Engenheiro Civil do Município, extintores adequados para o caso de eventuais demandas e, ainda, de regulares ações de fiscalização. Ademais, a Unidade de Saúde carente de reparos estruturais já foi devidamente regularizada, e o Departamento de Obras está verificando eventuais necessidades de manutenção. Anote-se que o Sistema “Hórus” é de adesão voluntária, e

⁶ Elementos não previstos no projeto (sistema de combate a incêndio; abastecimento de gás) impedem as condições de uso da creche.

⁷ Unidades de Saúde carecem do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); necessidade de reparos em Unidade de Saúde (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); inexistência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); precária atuação do Conselho Municipal da Saúde; inexistência de controle de ponto para médicos das Unidades Básicas de Saúde; falta de controle estatístico de número de dependentes químicos (drogas ilícitas); ausência de controle de tempo de atendimento dos pacientes nas Unidades Básicas de Saúde.



o Município possui sistema próprio de Gestão da Assistência Farmacêutica integrado ao Almoxarifado. Ao contrário das anotações de inspeção o Conselho Municipal de Saúde é atuante e promove reuniões periódicas para discussão de assuntos de interesse da população. Sobre o controle de ponto dos médicos a Administração está providenciando adequado registro, não obstante ausentes prejuízos ao atendimento da população. Município com menos de seis mil habitantes, não há necessidade de atenção específica a dependentes químicos, cujo atendimento é oferecido nas Unidades de Saúde, bem como se vê justificável a ausência de controle de tempo de atendimento dos pacientes ante a inexistência de grandes demandas.

E.1. IEG-M – I-AMB = “C+ - Em fase de adequação”:

- Apontamentos diversos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados⁸;

DEFESA – Coleta (duas vezes por semana) e separação de resíduos recicláveis são realizadas pela Associação da Reciclagem Fênix de Alambari, que encaminha os materiais para empresa localizada em Cesário Lange; - inexistente aterro municipal, os resíduos sólidos são levados por empresa contratada (Proposta Engenharia Ambiental Ltda.; evento 58.16) até o aterro sanitário de outra Comarca; - em curso providências em vista da elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da Construção Civil; - o Município promove a educação ambiental em vista da adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, havido convênio para inclusão na

⁸ Ausência de processamento prévio ao aterramento dos resíduos (reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento); inexistência de coleta seletiva; falta do Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não foi elaborado conforme Lei nº 12.305/2010.



grade curricular do Ensino Municipal de Educação Ambiental e de Trânsito.

E.1.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Apontamentos diversos pendentes de providências⁹;

DEFESA – Impende registrar: embora inexista Conselho de Resíduos e não obstante já em estudos sua implementação, a demanda é suprida com eficiência pelo Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a terceirização dos serviços prestados; inexistem rotinas de recepção dos resíduos e não foram elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris e de Resíduos de Construção Civil, porque o gerenciamento e a destinação final dos dejetos coletados são de responsabilidade da contratada; malgrado a ausência de programa social para catadores de materiais recicláveis, tal coleta é realizada por associação de reciclagem, cuja atuação é incentivada pelo Município; medidas serão adotadas para a dissolução total de pontos viciados de descarte.

F.1. IEG-M – I-CIDADE = “C – Baixo nível de adequação”:

- Ausência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e Centros de Saúde, bem como de mapeamento de ameaças potenciais;

⁹ Inexistência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de Conselho de Resíduos Sólidos constituído no Município; inexistência de iniciativas diversas de recepção de resíduos sólidos, tais como ecopontos e cata-bagulho; falta de Plano de Resíduos de Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; inexistência de previsão de sanções para o descumprimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; carência de unidade de triagem e de compostagem; inexistência de Programa Social para os catadores ou para aqueles que se utilizam do lixo; ausência de fiscalização das atividades de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil; ausência de aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.



DEFESA – Já em andamento providências para correção das falhas e para efetiva implantação da Política de Proteção e Defesa Civil (Lei Federal nº 12.608/12), com identificação de áreas de risco e decorrente proibição de ocupações; vistoria de edificações e oportunas medidas de prevenção ou evacuação; organização de abrigos provisórios para assistência à população em eventuais ocorrências; contínua informação da população sobre áreas de risco ou eventos extremos; e avaliação de danos e prejuízo em áreas atingidas por desastres.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência de legislação municipal sobre o Acesso à Informação;

DEFESA – Todavia à ausência de norma específica, o Município atende as disposições da Lei Federal nº 12.257/2011, promovendo o acesso às informações relativas a receitas e despesas, disponibilizando consultas por meio do sítio institucional, do Portal da Transparência ou mediante consulta presencial, demais da possibilidade de requisição por meio do Serviço de Informação ao Cidadão, a ser formulada em correspondência encaminhada ao Paço Municipal.

G.3. IEG-M – I-GOV TI = “C+ Em fase de adequação”:

- Apontamentos diversos denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados¹⁰;

DEFESA – Já em curso os estudos necessários à implantação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, inobstante os contratados serviços

¹⁰ Inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI); falta de pessoal de Tecnologia da Informação envolvido nos processos de compras específicos da área; não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software (e conseqüentemente o prazo e o custo) nas compras públicas (licitações) que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software; indefinição de competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI.



de tecnologia (DOC. 15; evento 58.17) observem os princípios de publicidade e eficiência, com garantia de segurança, integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações processadas pela Administração Municipal. Cabe anotar a impossibilidade de contratação de servidores por força do artigo 22, § único, inciso IV, da Lei Fiscal, de modo que a Municipalidade conta com o auxílio da empresa contratada para atendimento de eventual demanda de profissionais. Outrossim, sendo pequeno o porte do Município, é escassa a demanda de licitações desta área, de modo que não se justifica a manutenção de servidor exclusivo.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte (item A.1.1. Controle Interno; descumprimento de prazos – TC-5580/989/17; recomendações das Contas de 2014 - TC-625/026/14¹¹).

DEFESA – No que tange ao Controle Interno, reiterem-se argumentos de item A.1.1. Sobre a remessa tardia de informações ao AUDESP, trata-se de ocorrências eventuais dentro do extenso rol de exigências devidamente atendidas, não havendo qualquer pendência de envio. Já quanto às recomendações sobrevindas das Contas de 2014, cabe anotar

¹¹ Como consta do relatório de inspeção:

Exercício: 2014	TC nº: 625/026/14	DOE: 1/7/2016	Data do Trânsito em Julgado: 15/8/2016
Recomendações: - Implementar efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M (vide anotações ao longo deste relatório); - Aprimorar os procedimentos de controle interno, visando à sua efetiva implantação (vide item A.1.1 do presente relatório); - Avaliar seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie (vide item B.1.9 do presente relatório).			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que as ocorrências não persistem como se extrai de documentos e argumentos ora apresentados.

Relatório de inspeção aponta **déficit orçamentário no percentual de 2,55%** ([-] R\$ 481.514,78), com **investimentos** realizados no percentual de **18,54%** (R\$ 18.349.401,50) da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 18.349.401,50).

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	21.357.497,36	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	21.259.276,81	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	730.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	150.264,67	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-481.514,78	-2,25%

Já o **resultado financeiro**, ainda que inferior em comparação ao do exercício precedente ([-] 11,06%), foi **positivo no importe de R\$ 3.873.122,38**, com elevação dos saldos econômico (41,11%) e patrimonial (14,16%). No tocante às obrigações de **curto prazo**, consigna a unidade fiscalizadora que o superávit das Finanças mostra-se suficiente à quitação das dívidas registradas no passivo.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.873.122,38	4.354.637,15	11,06%
Econômico	3.039.367,64	2.153.837,03	41,11%
Patrimonial	23.263.014,91	20.377.386,00	14,16%

* Valores em Reais

Já a **dívida fundada** majorou-se em 71,94% do saldo consolidado precedente, acréscimo exclusivamente oriundo da repactuação de débitos previdenciários junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	63.151,15	36.729,35	71,94%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	63.151,15	36.729,35	71,94%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	63.151,15	36.729,35	71,94%

* Valores em Reais

Os **dispêndios laborais** atenderam o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com pagamentos no valor total de R\$ 9.298.719,99, equivalentes a 50,68% da Receita Corrente Líquida.

Análise da **composição de pessoal** indica ao final do exercício a existência de 270 (duzentos e setenta) cargos de caráter efetivo, com criação de 06 (seis) postos e desligamento de 07 (sete) servidores. Já o quadro de livre designação apontou 106 (cento e seis) vagas, com 03 (três) extintas e 86 (oitenta e seis) providas.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	264	270	188	181	76	89
Em comissão	109	106	95	86	14	20
Total	373	376	283	267	90	109
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	16		34			

A instrução afirma em boa ordem os **encargos sociais**, com realização dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como de pagamentos devidos ao INSS em razão de acordo de parcelamento firmado nos termos da Medida Provisória nº 589/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

convertida na Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013 (ACORDO Nº 620168510, firmado nos termos da Medida Provisória nº 589/2012; Valor: R\$ 60.237,85; Parcelas: 240; 08 parcelas devidas e pagas no exercício).

Em conformidade a **remuneração dos agentes políticos** (Vice-Prefeito: R\$ 2.641,63; Prefeito: R\$ 8.715,11), sem majoração por revisão anual no exercício. De se apontar a ausência de notícias sobre valores indevidamente pagos ou acúmulo irregular de cargos públicos.

Quanto a **transferências ao Legislativo** consta observância do patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88. Também respeitados os limites de Responsabilidade Fiscal no que tange à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito.

Sobre **precatórios judiciais**, o Município, no período de interesse, não possuía dívidas da espécie, havidos, contudo, requisitórios de pequeno valor integralmente pagos no exercício (R\$ 12.502,31).

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	12.502,31
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	12.502,31
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

* Valores em Reais

Quanto à **Educação Básica** viu-se atendida a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com custeios no percentual de **26,12%** da arrecadação direta. Igualmente correta e integral a destinação do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com observância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da aplicação mínima de 60% do aporte em despesas de remuneração e valorização do **Magistério (60,18%)**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,12%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,98%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,83%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,45%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	60,18%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	60,18%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	58,63%

Também os investimentos da **Saúde** atenderam a regra constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais na ordem de 26,96% da receita própria do Município.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,96%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	26,76%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	26,09%

Em seu parecer o **Ministério Público** (evento 70.1) dirigiu críticas à Controladoria Interna, setor que reclama aperfeiçoamento metodológico; ao quadro de pessoal em face de cargos em comissão incompatíveis com as atribuições e perfis estabelecidos no artigo 37, inciso V, da CF/88, e; aos setores prioritários de Saúde e Educação, tendo em vista carências e debilidades desnudadas por respectivos índices de efetividade. Por juízo favorável é o parecer, sem prejuízo de orientações para o aprimoramento da gestão municipal¹².

¹² Como consta do parecer de MPC:



Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3799/989/16)	Favorável com recomendações. (Relator Conselheiro Dimas Ramalho; DOE 25/09/2018).
2015 (TC-2717/026/15)	Favorável com recomendações. (Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; DOE 16/05/2017).
2014 (TC-0625/026/14)	Favorável com recomendações. (Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 01/07/2016).

GCECR
ADS

Item A.1.1 – corrija as falhas apontadas no tocante à atuação do Controle Interno, garantindo o cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;

Item B.1.4 – atente ao crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões e mandatos seguintes;

Item B.1.9 – corrija as falhas relativas à gestão de seu quadro de pessoal, notadamente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, inciso V da Constituição Federal;

Itens C.2.1 e E.1.1 – corrija as falhas identificadas na fiscalização ordenada sobre transparência e transporte escolar;

Item G.1.1 – adote as medidas de sua alçada para que seja criado o Serviço de Informação ao Cidadão previsto na Lei nº 12.527/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006277/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,12%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	60,18%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,68%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	26,96%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A)	Em ordem	
População	5.512 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,25% (R\$ 481.514,78)	
Resultado Financeiro	R\$ 3.873.122,38	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	C+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Alambari, relativas à competência de 2017.

Elementos de instrução atestam boa condução fiscal e respeito aos patrocínios mínimos obrigatórios, bem como observância de limites e condicionantes para a remuneração dos agentes políticos e transferências à Câmara Legislativa, o correto pagamento de precatórios e requisitórios de baixa monta, e o respeito ao teto estabelecido para despesas de pessoal. Também em perfeita ordem os recolhimentos de encargos sociais, demais dos acordos previdenciários celebrados pelo Município junto ao INSS.

No que respeita aos parâmetros de efetividade de ações e programas empreendidos na gestão, a qualificação **"C+ - Em Fase de Adequação"** atribuída ao **IEGM** aponta para debilidades no planejamento e na consecução das políticas públicas e, ademais, revela piora dos resultados em comparação aos exercícios anteriores (IEGM 2015 e 2016 = "B – Efetiva").

Foi atribuída ao **i-Educ** e ao **i-Saúde** a qualificação **"B - Efetiva"**, o que indica piora nas avaliações (para ambos, 2015 e 2016 = B+) em face de debilidades estruturais e operacionais sinalizadas pela Fiscalização em seu relatório técnico (itens C.2; C.2.1; D.2), as quais motivam advertências ao Município para adoção de medidas necessárias à correção das falhas e melhoria dos serviços prestados à população.

Ainda sobre os índices de efetividade, saltam da análise a categoria **"C – Baixo Nível de adequação"** aferida ao **i-Amb** e ao **i-Cidade**, bem como a nota **"C+ – Em Fase de Adequação"** dada aos componentes **i-Plan**, **i-Fiscal** e **i-GovTi**, resultados que



vindicam advertir com severidade o Executivo para o fim de adequação de respectivas críticas de inspeção (itens A.2; B.2; E.1; F.1; G.3) e do necessário aprimoramento dos setores.

No que respeita à gestão orçamentária resultou em **déficit de 2,25%** ([-] R\$ 481.514,78), negativa integralmente suportada pelo superávit financeiro da competência precedente (R\$ 4.354.637,15). Já o **saldo financeiro encerrou-se positivo em R\$ 3.873.122,38**, resultado que a unidade fiscalizadora ratificou suficiente ao cumprimento das obrigações de **curto prazo**.

Investimentos da **Educação Básica** foram de **26,12%** da receita direta¹³, sendo que da aplicação total dos recursos do **FUNDEB** foi dirigido o percentual de 60,18% à valorização do **Magistério**¹⁴. Para o gerenciamento da **Saúde Municipal** o órgão destinou o equivalente a **26,96%** da arrecadação do exercício¹⁵.

¹³ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁴ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao



Não obstante aos bons números e aos oportunos esclarecimentos prestados pela Origem, apontamentos de inspeção e resultados aferidos do IEGM reclamam dirigir ao Executivo Municipal as seguintes **advertências**:

- envide esforços de refino do **planejamento municipal** em face das lacunas aferidas por meio do i-Plan, tendo em vista notadamente a estruturação funcional competente em elaborar e acompanhar as peças de planificação, bem como a moderação nas alterações orçamentárias para o fim de evitar eventuais desvirtuamentos (i-Plan; A.2);
- aprimore a **condução fiscal** mediante as anotações do i-Fiscal, tendo em vista a adequada composição funcional dedicada à análise e à captação tributária, e a revisão mediante cabíveis critérios das alíquotas tributárias (i-Fiscal; B.2);
- aperfeiçoe a **gestão educacional** tendo em vista necessários avanços na qualidade do ensino-aprendizagem e melhores resultados nos índices de avaliação, mediante adequação da capacidade de atendimento de alunos por sala das unidades escolares; providências de regularização das instalações prediais e expansão das unidades escolares tendo em vista a instalação de bibliotecas, salas de leitura e laboratórios de informática, bem como a regularização dos espaços para atendimento de portadores de necessidades especiais; capacitação do corpo docente;

pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁵ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



e compatibilização dos vencimentos do Magistério ao Piso Salarial Nacional (i-Educ; item C.2; C.2.1);

- empreenda ações de aperfeiçoamento da **Saúde Municipal** para o fim do melhor atendimento à população, com obtenção de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para todas unidades de atendimento médico-hospitalar; regularização das instalações físicas dedicadas ao atendimento da Saúde; incentivo à atuação do Conselho Municipal de Saúde; implantação do controle de ponto dos profissionais médicos; registro estatístico de dependentes químicos atendidos, e; adoção do controle de tempo de atendimento dos pacientes (i-Saúde; item D.2);

- atue para a maior atenção ao **Meio Ambiente**, mediante consecução de oportuno tratamento prévio ao aterramento e efetiva coleta seletiva de resíduos; oferta de instalações do tipo "Ecoponto" e "Cata Bagulho" destinadas à recepção de resíduos, e; implantação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de Resíduos da Construção Civil, e de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (i-Amb; E.1; E.1.1);

- adote medidas em vista das deficiências apuradas no **i-Cidade**, com promoção de estudo atualizado de avaliação da segurança das unidades de atendimento da Educação e da Saúde, e; efetivo e continuado mapeamento de potenciais ameaças à segurança dos cidadãos (i-Cidade; item F.1);

- desenvolva a **Governança de Tecnologia de Informação** mediante ações suficientes em adequar os apontamentos do indicador i-GovTI, com formalização de Plano Diretor de TI e definição de procedimentos, e; avaliação da demanda de composição e capacitação funcional mediante definição de necessárias competências (i-GovTi; G.3).

Demais das orientações já traçadas, restantes apontamentos de inspeção demandam **recomendações**:



- ultime a conformação dos procedimentos do **Controle Interno** a termos do artigo 74 da CF/88, e do Comunicado SDG nº 32/2012¹⁶ (A.1.1);
- revise o **quadro funcional** com vistas à definição de requisitos de escolaridade dos cargos de livre provimento, mediante parâmetros

¹⁶ **COMUNICADO SDG 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



compatíveis aos conhecimentos e habilidades peculiares ao exercício das atividades da espécie e à demanda de oportuna capacitação técnico-profissional¹⁷, nos termos disciplinados pelo artigo 37, inciso V, da CF/88¹⁸, e Comunicado SDG nº 32/2015¹⁹ (B.1.9);

¹⁷ Neste sentido, decisões do TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133145-02.2015.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Catanduva e Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Catanduva que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente. **(TJ-SP – ADI: 2133145-02.2015.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 09/12/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 12/12/2015).**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2098395-08.2014.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legislação do Município de Cruzeiro que dispõe sobre a criação do cargo de Coordenadores do Gabinete e de Assessores Técnicos Executivos e dá outras providências – Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 30, 98, 99, 100, 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente **(TJ-SP – ADI: 2098395-08.2014.8.26.0000. Relator Antonio Carlos Malheiros. Data do Julgamento: 08/10/2014. Órgão Especial. Data de Publicação: 09/10/2014).**

¹⁸ **Art. 37. [...]**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



- proceda à normatização do **Acesso à Informação** (G.1.1);
- atente para o cumprimento de instruções, normativos, deliberações e orientações desta Corte de Contas (H.2).

Por fim, notícias reportadas pela Municipalidade em face dos tópicos “B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO” e “B.2. IEGM – I-FISCAL” deverão ser submetidas a oportuno **acompanhamento** pela Unidade de Fiscalização.

Feitas as considerações necessárias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c os artigos 56, inciso II, e 195, §1º, do Regimento Interno, VOTO pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor HUDSON JOSÉ GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAMBARI no exercício de 2017.

GCECR
ADS

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

¹⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08/2015).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.